Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.931 - PA (2019/0079656-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| RECORRENTE | : | JOCIEL AZEVEDO DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - PA007829 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOCIEL AZEVEDO DA COSTA, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do HC n. 0800325-14.2019.8.14.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma, ainda, ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o breve relatório.

Em consulta ao sistema processual deste Sodalício, verifica-se que, perante esta Corte, foi impetrado em favor do paciente o HC 497.182/PA, impugnando o mesmo acórdão aqui combatido e sob os mesmos argumentos ora levantados.

Assim, observa-se que neste *mandamus* tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no mencionado reclamo, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade do remédio constitucional em apreço.

Nesse vértice:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A FAVOR DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO ATO COATOR EM PERSPECTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA E MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. **Está obstaculizado o conhecimento deste mandamus por reiteração de pedidos, pois a presente impetração traz requerimento idêntico ao formulado nos autos do HC n. 416.553/DF, já com trânsito em julgado certificado naqueles autos, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo em Execução n. 0012842-50.2017.8.07.0000.***
>
> *2. A virada de jurisprudência a favor do paciente deve ser levada à*

*nova apreciação do Tribunal de origem para que se possa entender nesta Corte pela existência de novo ato coator.*
*3. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg nos EDcl no HC 456.149/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 02/10/2018, grifou-se)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DO QUE JÁ DECIDIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
***1 - Versando o habeas corpus mera reiteração do que já devidamente decidido em recurso ordinário interposto pelo ora paciente, na mesma causa, é de rigor o indeferimento liminar da inicial do writ.***
*2 - Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC 414.705/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, **indefere-se liminarmente** o presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 25 de março de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator